



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araçás

Quinta-feira • 22 de Outubro de 2026 • Ano XIII • Nº 3488

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Resumo

- **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026. RECORRENTE: ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Licitações



PARECER TÉCNICO
RECURSO ADMINISTRATIVO – ENGINWORK
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

Objeto: Terraplenagem para implantação da Nova Araçás/BA.

Processo: 171/2026.

Recorrente: ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ nº 44.373.800/0001-23.

Licitante analisada: JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 17.426.642/0001-50.

Assunto: Exequibilidade da proposta e qualificação técnico-profissional.

I – RELATÓRIO

A recorrente questiona a aceitação da proposta de R\$ 569.999,98 e a qualificação técnico-profissional da JSB. Sustenta insuficiência da comprovação de exequibilidade, por se tratar de oferta inferior a 75% do orçamento estimado, e ausência de documento que vincule Yuri Bastos Ventura à licitante. Requer a revisão dos atos de julgamento e habilitação, novas diligências e, caso não comprovados os requisitos, o afastamento da JSB.

Foram examinados o recurso, as contrarrazões da JSB, o Edital, a documentação de habilitação, a proposta e suas composições, a manifestação apresentada em resposta à diligência e o parecer técnico anteriormente emitido sobre a aceitação dos preços.

II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O valor ofertado corresponde a aproximadamente 66,42% do orçamento referencial de R\$ 858.159,73, com desconto de 33,58%. O enquadramento abaixo de 75% exige avaliação da viabilidade, mas não determina desclassificação automática. O Acórdão nº 803/2024 – TCU – Plenário interpreta o art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 como presunção relativa de inexecuibilidade, permitindo sua demonstração pela licitante.

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 – Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



No caso concreto, essa oportunidade foi concedida. Após o exame da proposta e da documentação complementar, este setor emitiu parecer favorável à aceitação, consignando a manutenção dos serviços e quantitativos, a inexistência de preços unitários superiores aos referenciais e a análise das composições, BDI, encargos sociais, cronograma e justificativas operacionais e econômico-financeiras. Portanto, não procede a premissa de aceitação sem diligência ou sem manifestação técnica.

A análise não se restringiu à declaração de exequibilidade. A proposta contém planilha orçamentária na página 2, composições dos serviços nas páginas 3 e 4 e detalhamento das composições auxiliares nas páginas seguintes. São identificados equipamentos, coeficientes de utilização, custos horários e mão de obra, com parcelas de operação, manutenção, depreciação e operadores. Também foram apresentados cronograma, BDI, memória tributária e encargos sociais. Há, assim, estrutura analítica de formação dos preços, e não apenas compromisso genérico de execução.

As justificativas sobre equipamentos próprios, oficina, estrutura regional e organização logística foram consideradas em conjunto com essa documentação. Tais condições explicam vantagens operacionais, sem implicar inexistência de custos de combustível, manutenção ou depreciação, que devem integrar a formação dos preços. A declaração da empresa complementa a análise das planilhas; não substitui o exame técnico que fundamentou a aceitação.

A relação de notas fiscais, contratos, cotações e comprovantes sugerida pela recorrente não pode ser tratada como exigência documental cumulativa e automática. A necessidade de cada elemento decorre de dúvida concreta a esclarecer na demonstração da viabilidade. A ausência de determinado comprovante, isoladamente, não invalida a análise conjunta nem demonstra insuficiência do preço. Da mesma forma, contratos anteriores com descontos semelhantes são elementos de contexto e não prova autônoma da exequibilidade desta obra.

A divergência entre referências a treze anos de atividade e a mais de duas décadas de experiência reduz a precisão da justificativa narrativa, mas não altera os serviços, quantitativos ou preços da proposta. A conclusão técnica aqui apresentada se fundamenta nos documentos da proposta e da diligência; essa divergência narrativa, isoladamente, não demonstra inexecuibilidade.

O Acórdão nº 2088/2024 – TCU – Segunda Câmara, mencionado no recurso, determina assegurar oportunidade de demonstração da exequibilidade. Essa providência já ocorreu neste

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



processo. Sua invocação não impõe, por si só, repetir a diligência ou anular a aceitação. Mantém-se a conclusão técnica anteriormente emitida, com os fundamentos aqui explicitados, não se identificando nas alegações examinadas demonstração suficiente para afastá-la.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O item 10.7.4 do Edital admite expressamente declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional. Na página 120 da habilitação consta declaração de contratação futura de Yuri Bastos Ventura, CREA nº 0500355509, para a execução da terraplenagem da Nova Araçás. Na página 121 consta termo de compromisso firmado pelo profissional, assumindo a responsabilidade pela execução caso a JSB seja vencedora. Os documentos, datados de 03/09/2026, identificam esta obra e comprovam o compromisso de participação exigido.

A leitura conjunta elimina dúvida sobre a contratação a que se referem. Não há ausência de vínculo documental nem necessidade de presumir a disponibilidade do profissional.

A indicação de outro responsável técnico na certidão de registro da pessoa jurídica não contradiz o compromisso de contratação futura de Yuri. O registro da empresa e a indicação do profissional para execução desta obra cumprem funções distintas. O Edital não exige identidade entre esses profissionais e admite a contratação futura. A atuação deverá observar as obrigações de registro e ART pertinentes à execução, sem transformar essa obrigação em exigência de vínculo empregatício prévio.

A CAT nº 250568/2024 inicia-se na página 103 da habilitação, identifica Yuri e está acompanhada do atestado registrado, que se estende até a página 119. O acervo contém serviços de movimentação e conformação de solos: escavação mecanizada em material de primeira categoria, na página 112; espalhamento com trator de esteiras, na página 113; execução e compactação de aterro arenoso e argiloso, na página 110; e regularização do platô com execução de subleito, na página 109, conjugada aos serviços de compactação registrados na página 110.

A compatibilidade é aferida pelas características técnicas dos serviços, conforme o item 10.7.4, e não pela reprodução de códigos ou descrições idênticas. A escavação mecanizada de solo de primeira categoria demonstra experiência em escavação de solos, embora executada em geometria distinta; o espalhamento, a formação e compactação de aterros e a

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



regularização de superfícies abrangem as demais parcelas. O conjunto documental demonstra experiência tecnicamente semelhante nas quatro parcelas exigidas.

Tratando-se de qualificação técnico-profissional, a experiência é do profissional identificado na CAT. A execução anterior por outra pessoa jurídica não impede seu aproveitamento nessa modalidade de comprovação, desde que demonstrada a disponibilidade do profissional para a licitante, como ocorreu pelas páginas 120 e 121. Não se confunde esse acervo com prova de capacidade operacional da própria JSB.

IV – CONCLUSÃO

Diante da documentação examinada, OPINA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO, quanto às matérias técnicas analisadas, mantendo-se a manifestação favorável à aceitação da proposta e o reconhecimento da qualificação técnico-profissional da JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A exequibilidade foi objeto de diligência e parecer técnico favorável, com análise conjunta da proposta, das composições e das justificativas apresentadas. O vínculo futuro e a anuência de Yuri estão expressamente documentados, e o acervo apresentado demonstra experiência semelhante nas parcelas exigidas. Não se identifica fundamento técnico, nas alegações examinadas, para anular esses atos ou repetir as diligências já realizadas.

O pedido de suspensão até o julgamento definitivo deve observar o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021. A disponibilização dos documentos que fundamentam a decisão atende à transparência do procedimento e não representa acolhimento do pedido de revisão do mérito. Este parecer subsidia o julgamento pela autoridade competente.

Araçás/BA, 6 de outubro de 2026.

Lucas Mutti Carvalho Almeida de Santana

Engenheiro Civil

Registro Nacional: 0507636600

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

Licitações



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de terraplenagem para implantação da Nova Araçás/BA.

RECORRENTE: ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ nº 44.373.800/0001-23.

RECORRIDA: JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 17.426.642/0001-50.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. contra a decisão que classificou e habilitou a empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026.

Em síntese, a Recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, cujo valor corresponde a aproximadamente 66,42% do orçamento estimado pela Administração, bem como a comprovação da qualificação técnico-profissional, especialmente quanto ao vínculo do engenheiro Yuri Bastos Ventura e à utilização das Certidões de Acervo Técnico (CATs).

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida defendeu a regularidade de sua proposta e da documentação de habilitação, requerendo a manutenção da decisão administrativa.

Considerando a natureza técnica das alegações, o recurso foi encaminhado à equipe de Engenharia Municipal, que emitiu parecer em 06 de outubro de 2026, após análise da documentação, das razões recursais, das contrarrazões e dos elementos apresentados durante o procedimento licitatório.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente decisão observa os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e o interesse público.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Ressalta-se que as questões técnicas levantadas pela Recorrente foram submetidas à análise da Engenharia Municipal, setor competente para avaliar a compatibilidade dos serviços, a exequibilidade dos preços e a qualificação técnica apresentada.

Este Agente de Contratação adota como fundamento da presente decisão as conclusões constantes do Parecer Técnico emitido pela Engenharia Municipal, pelos motivos a seguir expostos.

2.1 – Da alegada inexecuibilidade da proposta

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no valor global de R\$ 569.999,98, correspondente a aproximadamente 66,42% do orçamento referencial de R\$ 858.159,73, não teria sua exequibilidade suficientemente demonstrada.

Entretanto, conforme esclarecido pela equipe técnica de Engenharia, a proposta foi objeto de diligência específica para comprovação de sua viabilidade econômica, tendo a empresa apresentado documentação complementar e justificativas operacionais e econômico-financeiras.

A Engenharia Municipal realizou a análise da proposta, das composições de custos, dos encargos sociais, do BDI, do cronograma físico-financeiro e dos demais elementos que compõem a formação dos preços, emitindo parecer favorável à sua aceitação.

O parecer técnico destacou que foram mantidos os serviços e quantitativos previstos, não sendo identificados preços unitários superiores aos referenciais da Administração.

Ressaltou, ainda, que a proposta apresenta estrutura analítica de formação dos preços, contemplando equipamentos, mão de obra, coeficientes de utilização, custos horários, operação, manutenção e depreciação, não se limitando a declarações genéricas de capacidade de execução.

Quanto ao percentual ofertado, a equipe técnica fundamentou sua análise no entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 803/2024 – Plenário, segundo o qual o parâmetro previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a demonstração da exequibilidade da proposta mediante diligência.

No presente caso, a oportunidade de comprovação foi devidamente concedida, tendo a documentação sido examinada pela equipe técnica, que concluiu pela viabilidade da proposta apresentada.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



A Engenharia também esclareceu que a apresentação de notas fiscais, contratos, cotações e outros documentos não constitui exigência cumulativa e automática, devendo sua necessidade decorrer de dúvida concreta identificada durante a análise.

Assim, considerando que a exequibilidade foi objeto de diligência e avaliação técnica favorável, **não merece acolhimento a alegação de que a proposta foi aceita sem a devida comprovação de sua viabilidade econômica.**

2.2 – Da qualificação técnico-profissional e do vínculo do responsável técnico

A Recorrente questiona a qualificação técnico-profissional da empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., alegando ausência de comprovação do vínculo do engenheiro Yuri Bastos Ventura com a empresa, além de apontar divergência entre o profissional indicado na proposta e aquele constante na certidão de registro da pessoa jurídica perante o CREA.

Entretanto, conforme constatado pela Engenharia Municipal, a documentação de habilitação contém, na página 120, declaração de contratação futura do engenheiro Yuri Bastos Ventura, CREA nº 0500355509, especificamente para execução da obra objeto do certame.

Na página 121 consta termo de compromisso firmado pelo referido profissional, assumindo sua participação na execução dos serviços caso a empresa seja vencedora.

Ambos os documentos estão datados de 03 de setembro de 2026 e atendem à exigência prevista no item 10.7.4 do Edital, que admite expressamente a comprovação do vínculo mediante declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.

Quanto à divergência apontada na certidão de registro da pessoa jurídica, o parecer técnico esclarece que a indicação de responsável técnico perante o CREA e a contratação futura de profissional específico para execução da obra possuem finalidades distintas, não havendo exigência editalícia de identidade entre esses profissionais.

No tocante às Certidões de Acervo Técnico, a Engenharia verificou que a CAT nº 250568/2024, acompanhada do respectivo atestado, demonstra experiência em serviços tecnicamente semelhantes às parcelas exigidas no instrumento convocatório, incluindo escavação mecanizada, espalhamento de materiais, execução e compactação de aterros e regularização de superfícies.

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



A equipe técnica ressaltou que a compatibilidade deve ser avaliada pelas características dos serviços executados, não sendo necessária a reprodução literal dos códigos ou das descrições constantes do orçamento.

Dessa forma, **restou comprovado o atendimento das exigências de qualificação técnico-profissional**, não havendo fundamento técnico para a inabilitação da empresa recorrida.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e, especialmente, dos fundamentos constantes do Parecer Técnico emitido pela Engenharia Municipal, este Agente de Contratação decide:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos apresentados.

A decisão fundamenta-se nas seguintes conclusões:

1. A exequibilidade da proposta foi devidamente analisada pela equipe técnica de Engenharia Municipal, após diligência e apresentação de documentação complementar, resultando em parecer favorável à aceitação dos preços ofertados.
2. A qualificação técnico-profissional foi comprovada mediante documentação de contratação futura, anuência do profissional indicado e Certidão de Acervo Técnico compatível com as parcelas exigidas no Edital.
3. Não foram identificados fundamentos técnicos suficientes para anular os atos de aceitação da proposta ou de habilitação da empresa recorrida, tampouco para determinar a repetição das diligências já realizadas.

Dessa forma, **fica mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, considerando o atendimento das exigências técnicas analisadas e a inexistência de elementos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida.

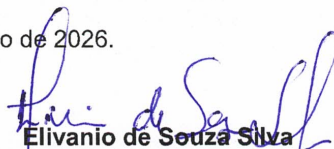
Registra-se que a presente decisão se fundamenta na análise especializada da Engenharia Municipal, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



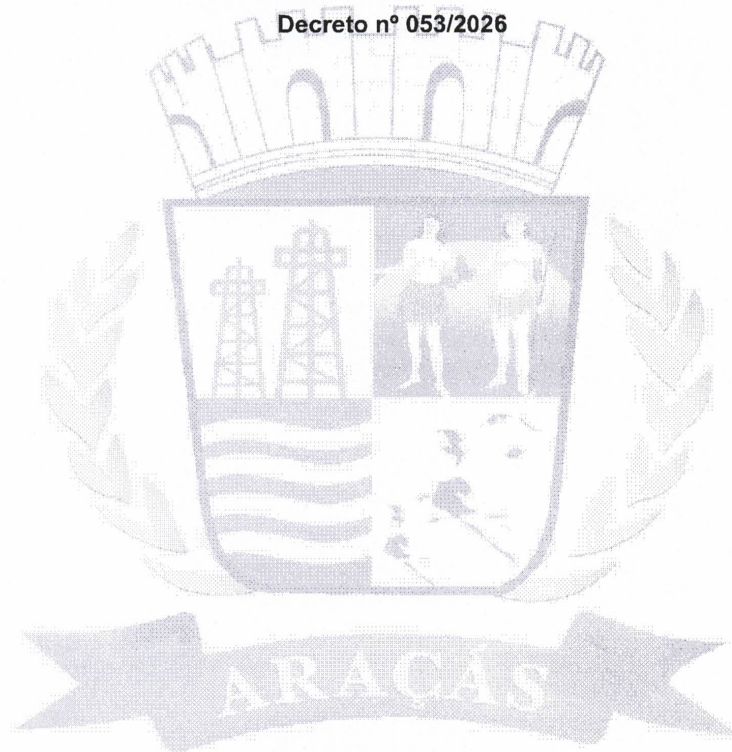
Encaminhem-se os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação da presente decisão.

Araçás/BA, 07 de outubro de 2026.


Elivania de Souza Silva

Agente de Contratações

Decreto nº 053/2026



Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de terraplenagem para implantação da Nova Araçás/BA.

RECORRENTE: ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ nº
44.373.800/0001-23.

RECORRIDA: JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº
17.426.642/0001-50.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. contra a decisão que classificou e habilitou a empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e do Parecer Técnico emitido pela Engenharia Municipal em 06 de outubro de 2026, o Agente de Contratação decidiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a classificação e habilitação da empresa recorrida.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada na manifestação da equipe técnica de Engenharia, que confirmou a análise da exequibilidade da proposta, mediante diligência e avaliação das composições de custos, encargos sociais, BDI, cronograma e demais elementos apresentados, concluindo pela viabilidade dos preços ofertados.

Quanto à qualificação técnico-profissional, a Engenharia Municipal reconheceu o atendimento das exigências editalícias, mediante a apresentação de declaração de

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



contratação futura, termo de compromisso do profissional indicado e Certidão de Acervo Técnico compatível com os serviços exigidos.

Dessa forma, considerando que as alegações recursais foram devidamente examinadas pela equipe técnica competente, não sendo identificados fundamentos suficientes para modificar a decisão administrativa, ACOLHO os fundamentos apresentados pelo Agente de Contratação, em consonância com o Parecer Técnico da Engenharia Municipal.

Diante do exposto, no exercício das atribuições de Autoridade Superior, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICO INTEGRALMENTE a decisão do Agente de Contratação, mantendo o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. e, conseqüentemente, a classificação e habilitação da empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Determino a divulgação desta decisão aos interessados e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e editalícias.

Araçás/BA, 22 de outubro de 2026.

AGAMENON OLIVEIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

Licitações



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS/BA

Ao Agente de Contratação e à Equipe de Apoio

Processo Administrativo nº 171/2026

Concorrência Eletrônica nº 011/2026

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de terraplenagem para implantação da Nova Araçás, no Município de Araçás/BA.

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **44.373.800/0001-23**, na qualidade de licitante recorrente, vem, respeitosamente, com fundamento no item 11 do edital e nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que aceitou a proposta, habilitou e/ou classificou em primeiro lugar a empresa **JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.426.642/0001-50**, doravante **Recorrida**, pelos fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026 prevê, em seu item 11.1, a manifestação da intenção de recorrer no prazo de 30 minutos após a declaração do vencedor, com apresentação das razões no prazo regulamentar do procedimento eletrônico.

O presente recurso é apresentado pela licitante que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, devendo ser conhecido e processado, com a intimação da Recorrida para contrarrazões e posterior remessa à autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS

O edital identifica como objeto a execução de obras de terraplenagem para implantação da Nova Araçás, em regime de empreitada por preço global e com critério de julgamento de menor preço global.

Nos documentos anexados pela Recorrida, a proposta identifica o valor global de **R\$ 569.999,98**, enquanto a própria manifestação de exequibilidade informa orçamento estimado de **R\$ 858.159,73**. A proposta corresponde, portanto, a aproximadamente **66,42%** do orçamento estimado, com desconto aproximado de **33,58%**, abaixo do parâmetro de 75% previsto no edital e no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida apresentou manifestação intitulada "Comprovação da Exequibilidade da Proposta". Contudo, o documento se apoia principalmente em declarações genéricas sobre experiência empresarial, acordos de fornecimento, produtividade, equipamentos próprios, estrutura regional e saúde financeira, sem que, no conjunto documental examinado, tenham sido localizados documentos individualizados capazes de demonstrar, para os itens desta contratação, os custos efetivos de equipamentos, mão de obra, mobilização, manutenção,

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº. 44.373.800/0001-23

Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA

Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com



combustível, tributos, encargos, administração e demais parcelas indispensáveis à execução.

Há, ainda, uma inconsistência interna na própria manifestação: em um trecho afirma-se que a empresa possui “mais de 13 anos de atividade” e, em outro, que possui experiência acumulada “ao longo de mais de duas décadas”. A inconsistência, isoladamente, não prova inexecutabilidade, mas reforça a necessidade de exame documental objetivo, em vez de aceitação baseada apenas em autodeclarações.

Na documentação de habilitação técnica, a proposta apresenta **Yuri Bastos Ventura**, CREA/BA nº 0500355509, como engenheiro civil/responsável técnico e signatário das planilhas. As certidões de acervo técnico anexadas contêm referências a serviços de terraplenagem e a profissionais responsáveis pelos serviços anteriores. Entretanto, na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA-BA apresentada para a Recorrida, emitida em 20 de agosto de 2026, consta como responsável técnica da pessoa jurídica **Andre Paula Leite de Castro e Bastos**, com início de responsabilidade em 19 de agosto de 2026. A certidão de pessoa física correspondente também registra responsabilidade técnica perante a Recorrida.

No conjunto de documentos anexados e examinado para esta análise, não foi localizada declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, registro de empregado, vínculo societário ou outro documento que explique documentalmente a relação entre o engenheiro Yuri Bastos Ventura, as CATs utilizadas e a Recorrida. Essa lacuna não deve ser suprida por presunção, especialmente porque o edital exige que o profissional indicado para qualificação técnico-profissional participe da execução do objeto.

3. DO PRIMEIRO VÍCIO: ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ABAIXO DE 75% SEM DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA SUFICIENTE DE EXEQUIBILIDADE

3.1. O parâmetro de 75% aciona exame reforçado, não autorização para aceitação automática

O item 8.9.3 do edital reproduz o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer que, em serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. O item 8.10, por sua vez, prevê diligências quando houver indícios de inexecutabilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares.

A proposta da Recorrida está abaixo desse parâmetro. Assim, a questão não poderia ser resolvida pela simples afirmação de que o desconto é usual no mercado ou de que a empresa possui experiência. Era indispensável verificar se os custos efetivos da Recorrida são compatíveis com o preço ofertado e se todos os componentes necessários à execução foram efetivamente contemplados.

A orientação oficial do Tribunal de Contas da União reconhece que o parâmetro legal conduz a presunção relativa, e não a desclassificação automática. Mas o mesmo entendimento exige que a Administração dê oportunidade de demonstração e realize exame

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº. 44.373.800/0001-23

Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA

Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com



efetivo da exequibilidade. O Acórdão 803/2024-TCU-Plenário registra que a Administração deve compatibilizar o art. 59, § 4º, com o art. 59, § 2º, realizando diligências para esclarecer a viabilidade da oferta. O Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara também determina o retorno à fase de análise quando não observada essa oportunidade.

Portanto, a presunção relativa não beneficia a Recorrida sem prova. Ela desloca para a licitante o ônus de demonstrar, de modo verificável, que o preço cobre os custos necessários e que existem condições concretas de execução.

3.2. A manifestação apresentada é predominantemente declaratória

A manifestação de exequibilidade afirma, entre outros pontos, que a Recorrida possui acordos de fornecimento, equipes próprias, equipamentos modernos, produtividade superior ao SINAPI, estrutura regional e experiência em mais de 50 obras ou serviços. Contudo, não basta afirmar a existência dessas condições: é necessário demonstrá-las e vinculá-las ao objeto desta licitação.

Para uma obra composta por escavação/corte, espalhamento de material, execução e compactação de aterro e regularização/compactação de subleito, a análise deveria identificar, ao menos:

1. quais equipamentos serão efetivamente alocados;
2. se são próprios ou de terceiros e qual o custo correspondente;
3. disponibilidade durante o prazo contratual;
4. custos de combustível, manutenção, depreciação, mobilização e desmobilização;
5. composição da equipe e produtividade adotada;
6. custos de mão de obra e encargos compatíveis com as declarações da proposta;
7. tributos, administração local, despesas indiretas e margem de risco;
8. notas fiscais, contratos, cotações ou documentos equivalentes para os supostos acordos de fornecimento;
9. memória de cálculo que reconcilie as composições unitárias com o custo total e com o valor final ofertado.

O documento de exequibilidade não apresenta, no conjunto examinado, essa demonstração individualizada. A mera referência a equipamentos próprios e a acordos de fornecimento não permite concluir que o custo efetivo da Recorrida seja inferior ao preço ofertado.

3.3. Necessidade de retorno à análise da proposta e de diligência motivada

A ausência de prova analítica não autoriza que a proposta seja simplesmente aceita, mas também não autoriza desclassificação automática sem diligência, pois a jurisprudência do TCU reconhece a natureza relativa da presunção.

O vício, portanto, está no encerramento da análise sem demonstração de que a Administração tenha confrontado os custos efetivos da Recorrida com os quantitativos, composições, produtividade, tributos, encargos e demais elementos do orçamento. Deve ser anulado o ato de aceitação/classificação, com retorno à fase de análise e abertura de diligência motivada, assegurada vista aos licitantes e decisão expressamente fundamentada.

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº. 44.373.800/0001-23

Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA

Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com



Se, após a diligência, a Recorrida não comprovar documentalmente que o preço é suficiente para a execução integral do objeto, a proposta deverá ser desclassificada nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.7.3, 8.7.4 e 8.10 do edital.

4. DO SEGUNDO VÍCIO: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL QUANTO AO PROFISSIONAL INDICADO E À UTILIZAÇÃO DAS CATs

4.1. O edital exige profissional habilitado, CAT e participação na execução

O item 10.7.4 do edital exige a comprovação de que a licitante possui profissional legalmente habilitado, detentor de CAT acompanhada do respectivo atestado de responsabilidade técnica, demonstrando experiência em serviços semelhantes às parcelas de maior relevância. O edital admite, para comprovar o vínculo, contrato social, registro de empregado, contrato de prestação de serviços, declaração de contratação futura com anuência do profissional ou outro meio juridicamente admitido. Também determina que o profissional indicado participe da execução do objeto.

A regra não exige vínculo empregatício específico, mas exige que a Administração consiga identificar, de forma objetiva, o profissional indicado, a experiência apresentada e o vínculo juridicamente admissível que permita sua participação na futura execução.

4.2. Divergência entre o profissional apresentado e o responsável técnico constante da certidão da pessoa jurídica

A proposta apresenta Yuri Bastos Ventura como engenheiro civil/responsável técnico e o identifica como signatário das planilhas. Todavia, a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA-BA apresentada para a Recorrida indica Andre Paula Leite de Castro e Bastos como responsável técnica da empresa, com responsabilidade iniciada em 19 de agosto de 2026.

Essa divergência não é, por si só, prova de que Yuri não possa ser contratado ou indicado. O problema é a falta de explicação documental localizada no conjunto anexado: não foi identificado contrato de prestação de serviços, registro de empregado, declaração de contratação futura com anuência, vínculo societário ou documento equivalente que conecte Yuri à Recorrida e justifique o uso de seus acervos como qualificação técnico-profissional para este certame.

Também não é suficiente confundir a existência de CAT em nome de profissional com a comprovação de que esse profissional está disponível para a Recorrida nesta contratação. A CAT prova a experiência do profissional no serviço em que atuou; não prova, isoladamente, o vínculo atual ou futuro com a licitante.

4.3. Consequência jurídica

A Administração deve realizar conferência específica dos seguintes pontos:

- se Yuri Bastos Ventura foi efetivamente o profissional indicado para a qualificação técnico-profissional;

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº. 44.373.800/0001-23

Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA

Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com



- se as CATs apresentadas são de sua titularidade e abrangem as quatro parcelas técnicas exigidas;
- se os respectivos atestados de responsabilidade técnica estão regularmente associados às CATs;
- se existe documento de vínculo ou contratação futura com anuência do profissional;
- se o profissional indicado poderá participar da execução, como exige o item 10.7.4 do edital;
- se houve eventual substituição ou complementação posterior e, em caso positivo, se foi admitida dentro dos limites da diligência e sem alteração substancial da habilitação.

Caso a conferência revele que o vínculo ou a disponibilidade do profissional não foram comprovados no momento próprio, a habilitação técnico-profissional deverá ser revista. Se a Administração entender possível sanar a dúvida por diligência, deverá fazê-lo com decisão fundamentada, publicidade e preservação da isonomia, sem permitir a criação posterior de condição essencial que não existia na data da habilitação.

A orientação do TCU é compatível com essa conclusão. O Tribunal reconhece que o vínculo não precisa ser empregatício e pode ser comprovado por contrato civil ou declaração de contratação futura; justamente por isso, algum documento idôneo deve demonstrar essa relação quando ela for necessária para a habilitação e para a execução contratual. A jurisprudência não transforma a ausência de qualquer prova de disponibilidade em vínculo presumido.

5. DA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO EDITAL, À ISONOMIA E À MOTIVAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 impõe observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade, da competitividade, da motivação e da segurança jurídica. O edital vinculou tanto os licitantes quanto a Administração.

Não se pretende que a Recorrida seja afastada por formalidade irrelevante. O que se requer é que as duas questões materiais sejam efetivamente examinadas: a suficiência dos custos para executar uma proposta 33,58% inferior ao orçamento estimado e a conexão documental entre o profissional apresentado, as CATs e a licitante que pretende executar a obra.

A aceitação de uma proposta nessa condição sem análise documentada transfere à fase contratual um risco que deveria ser resolvido no julgamento. Do mesmo modo, admitir qualificação técnico-profissional sem comprovação objetiva de disponibilidade do profissional reduz a exigência editalícia a mera declaração não verificável.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

10. o conhecimento e o provimento do presente recurso;

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº. 44.373.800/0001-23

Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA

Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com



11. a suspensão da adjudicação e da homologação, se ainda não realizadas, até o julgamento definitivo deste recurso;
 12. a anulação do ato que aceitou e/ou classificou a proposta da Recorrida sem análise suficientemente motivada da exequibilidade;
 13. o retorno dos autos à fase de análise da proposta, com diligência específica e documentada sobre os custos efetivos da Recorrida, incluindo equipamentos, mão de obra, encargos, tributos, mobilização, manutenção, combustível, produtividade, fornecedores, administração local e despesas indiretas;
 14. a juntada e disponibilização aos licitantes dos documentos que fundamentarem a decisão sobre a exequibilidade, inclusive notas fiscais, contratos, cotações, comprovantes de propriedade ou disponibilidade de equipamentos e memória de cálculo, quando utilizados para justificar o preço;
 15. a reanálise da qualificação técnico-profissional, verificando a titularidade das CATs, os atestados correspondentes, a indicação de Yuri Bastos Ventura, a divergência em relação à responsável técnica constante da certidão da pessoa jurídica e a existência de documento idôneo de vínculo, contratação futura ou disponibilidade;
 16. caso a Recorrida não comprove a exequibilidade ou não demonstre a qualificação técnico-profissional nos termos do edital, a desclassificação da proposta e/ou a inabilitação da Recorrida, com prosseguimento do certame a partir da licitante subsequente;
 17. subsidiariamente, caso a Administração entenda que a documentação é suficiente, que profira decisão analítica e individualizada, enfrentando cada ponto deste recurso, com indicação dos documentos, cálculos, fundamentos técnicos e jurídicos utilizados;
- a intimação da Recorrente acerca da decisão e a disponibilização integral dos autos e documentos produzidos na análise.

Nestes termos,

pede deferimento.

Piritiba-BA, 28 de setembro de 2026.

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ nº 44.373.800/0001-23

EZEQUIAS VIEIRA SANTANA

Sócio Administrador

RG nº 11902777-19

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº. 44.373.800/0001-23

Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA

Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com



CPF nº 052.117.085-04

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº. 44.373.800/0001-23

Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA

Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com